



**DECISÃO CRO/PR Nº 05 /2020**

*Estabelece normas complementares, disciplina e regulamenta critérios norteadores da área de atuação, propaganda e publicidade relacionadas a Especialidade Odontológica de Harmonização Orofacial com finalidade de interpretação do Código de Ética Odontológica e dá outras providências.*

**O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná e sua Diretoria Executiva**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971, em especial no disposto no artigo 89, § 2º e artigo 13, ambos do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se regulamentar, critérios e limites na área de atuação da Harmonização Orofacial;

CONSIDERANDO a Resolução CFO 198/2019, que em seu Art. 2º define a Harmonização Orofacial como sendo um conjunto de procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face;

CONSIDERANDO, a aprovação na reunião Plenária quanto o tema;

**DECIDEM:**

**Art. 1º.** As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

- a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I,;
- b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;



c) prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia, bem como, fazer uso dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;

d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins;

e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins; e,

f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins.

Art.2º. É vedado ao Cirurgião-Dentista e a todos que exerçam a Odontologia, e será considerada infração ética (art. 53, inc. V do CEO), a realização e divulgação de procedimentos que ultrapassem o estrito limite da competência legal da profissão.

Parágrafo §1º: É vedado ao Cirurgião Dentista a realização dos seguintes procedimentos:

- a) Calvície e outras aplicações capilares
- b) Estética íntima (órgão genitais)
- c) Sudorese intensa em mãos, pés e axilas
- d) Blefaroplastia
- e) Rejuvenescimento de colo e mãos
- f) Micropigmentação de sobrancelhas e lábios
- g) Maquiagem definitiva
- h) Design de sobrancelhas
- i) Remoção de tatuagens faciais e do pescoço
- j) Tratamentos para olheiras
- k) Rejuvenescimento do lóbulo da orelha
- l) Procedimentos com aplicação de ozônio via retal
- m) Ritidoplastia

Parágrafo §2º: As condutas descritas nos § 1º deste artigo, são consideradas de manifesta gravidade de acordo com o art. 53, inciso V do Código de Ética Odontológica.



**Art. 3º.** Todo profissional da área odontológica que coordenar, lecionar, ou de qualquer formar concorrer para as condutas proibidas, indicadas no artigo anterior, sujeitar-se-ão as sanções éticos disciplinares daí decorrentes.

**Art. 4º.** A presente Decisão entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada em parte ou na sua totalidade, desde que haja manifestação expressa do Conselho Federal de Odontologia autorizando tais procedimentos

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 04 de março de 2020.

**AGUINALDO COELHO DE FARIAS, CD**

Presidente- CRO/PR